

29-06-2012

Prática fiscal**Transparência Fiscal**

Quais os custos aceites fiscalmente, nomeadamente custos com remunerações (os sócios podem ser remunerados?) e quanto à segurança social? No caso de uma sociedade de advogados que já descontam para segurança social de advogados, também têm de pagar? E as ajudas de custo e outros custos aos sócios para exercerem a atividade dos sócios?

Quanto à imputação contabilística dos resultados aos sócios no ano seguinte, faz-se a transferência para a conta sócios ou resultados transitados? São aceites como custos ou não?

Resposta do Assessor Fiscal:

As sociedades de advogados encontram-se abrangidas pelo regime de transparência fiscal a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Código do IRC. Sendo a atividade da empresa exercida através dos sócios, a quota-parte da matéria coletável que lhes é imputada constitui a sua "remuneração" pelos serviços que prestam, constituindo rendimento líquido da categoria B de IRS (ver art. 20º do Código do IRS). Repare-se que a imputação da matéria coletável aos sócios é sempre feita, ainda que não haja distribuição efetiva do lucro contabilístico (ver parte final do nº 1 do artigo 6º). Se for paga aos sócios uma importância mensal, esta é considerada como um mero adiantamento por conta de lucros. No entanto, não constitui para o sócio um rendimento de capitais, dado que ele vai ser mais tarde tributado pela categoria B e não pela categoria E [ver exceção contemplada na parte final da alínea h) do nº 2 do artigo 5º do Código do IRS]. Sendo um mero movimento financeiro, não acarreta qualquer gasto para a empresa. Se os sócios exercerem funções de gerência, podem ser remunerados, relativamente a essas mesmas funções, pela categoria A. Lembramos que, se a sociedade decidir efetuar o pagamento das contribuições obrigatórias para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, que são da responsabilidade dos sócios, o correspondente gasto não é fiscalmente dedutível (ver informação vinculativa, art. 23º do Código do IRC, no site da DGCI). Caso a empresa pretenda distribuir efetivamente parte do seu resultado contabilístico aos sócios, pode fazê-lo, não devendo, porém, reconhecer qualquer gasto. Não o querendo distribuir, pode transferir o respetivo valor para reservas, como fazem as restantes empresas. Num eventual ato de liquidação e partilha, entra-se em linha de conta com os montantes que já foram imputados aos sócios por força do disposto no nº 1 do artigo 6º (ver nº 4 do artigo 81º do Código do IRC). As sociedades de profissionais não têm de efetuar pagamentos por conta, obrigação que incumbe aos sócios (ver Circular nº 8/90, de 16 de fevereiro, da DSIRC). Também não têm de efetuar pagamento especial por conta, já que não são tributadas em IRC (ver ponto 4. do Ofício-Circulado nº 82/98, de 18 de março). Pela mesma razão, não estão sujeitas ao pagamento de derrama (ver informação vinculativa, art. 6º do Código do IRC, no site da DGCI).

[logout](#) | [contactos](#) | [home](#)